



Requerimento de Informação n° ____/2022

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O Vereador infra-assinado, do partido PP, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER INFORMAÇÃO, conforme disposto no artigo 139, §3º, inciso X do Regimento Interno deste Poder Legislativo, à Exma. Senhora **Cristina Lens Bastos de Vargas**, Secretária Municipal de Educação referente ao **PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO 2022**.

QUESTÃO 1

Em presença na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, no dia 05/04/2022, a Secretária de Administração, Lorena Vasques, afirmou que todos os professores da Educação Básica da Rede Municipal cachoeirense recebem, por 40 horas trabalhadas, o valor de R\$ 3309,00. Esse valor considera as vantagens pecuniárias adquiridas de acordo com a vida funcional do servidor estatutário? Caso sejam consideradas, qual amparo legal dessa concepção?

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





QUESTÃO 2

Considerando a Lei do Piso 11.738/2008:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º (...)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

A lei é clara quanto a incidência do valor do piso no início da carreira do magistério, podendo ser usadas as vantagens pecuniárias até o ano de 2009.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Portanto, questiona-se: essa realidade é observada para o cálculo dos vencimentos dos professores da Rede Pública Municipal Cachoeirense? O entendimento da Secretaria se aplica tanto aqueles que aderiram ao Novo Plano de Cargos e Salários quanto aos que permaneceram no sistema de vencimentos? Qual o amparo legal que a municipalidade se fundamenta?

QUESTÃO 3

A Comissão de Educação divulgou Nota de Esclarecimento acerca do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, em destaque:

A revogação parcial da Lei nº 11.494/2007 não altera a necessidade de atualização do piso nacional. Após a publicação da EC nº 108/2020, editou-se legislação regulamentadora do Fundeb Permanente: Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Este diploma, em seu art. 53, revogou parcialmente a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que então regulamentava o Fundeb instituído pela EC nº 53/2006.

A revogação parcial efetuada pela legislação que regulamenta os fundos educacionais não é novidade. Ao seu turno, a Lei nº 11.494, de 2007, revogou parcialmente a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que à época regulamentava o Fundef (instituído pela EC nº 14/2006). Considerando o histórico de revogações parciais das leis

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





regulamentadoras do Fundeb, importa agora analisar as repercussões na Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738/2008). No que se refere ao critério de atualização do piso salarial, a Lei nº 11.738/2008 preceitua: Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos 5 anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Note-se que a Lei nº 11.738/ 2008 (Lei do Piso Salarial), a qual preceitua que a atualização do valor do piso salarial do magistério deve ser anual, não foi revogada pela nova Lei regulamentadora do Fundeb. Assim, mesmo antes de discorrer sobre a permanência do critério adotado no parágrafo único deste dispositivo, é preciso reiterar que a ausência de atualização implica em violação à legislação em pleno vigor, assim reconhecida pelo STF recentemente, em 26 de fevereiro do ano passado, no julgamento da ADI nº 4.848, movida por Governadores de Estados contra o critério de reajuste do piso do magistério, definido no art. 5º da Lei 11.738/2008. Cabe-nos trazer à colação a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação, no Acórdão referente à ADI nº 4.848: 6. A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). 7. Em sintonia com esse propósito, a Constituição previu no art. 212 que os entes federativos apliquem, anualmente, um percentual mínimo da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Visando a valorização dos profissionais da educação escolar, a Emenda Constitucional 53/2006 alterou o art. 206, VIII, para incluir o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública como um dos princípios que regem o ensino, bem como determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinem parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, prevendo a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB (art. 60, ADCT).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em seguida, o relator da matéria no STF remete ao voto do Ministro Joaquim Barbosa, ao apreciar a medida cautelar da ADI nº 4.167, no sentido de que “se não houver a obrigatoriedade de revisão periódica dos valores, a função do piso nacional poderia ser artificialmente comprometida pela simples omissão dos entes federados e geraria uma perda continuada de valor, que forçaria o Congresso Nacional a intervir periodicamente para reequilibrar as expectativas. A previsão de mecanismos de atualização, portanto, é uma consequência direta da existência do próprio piso”.

Observe-se, ainda que a EC nº 108/2020, cujo objetivo central é reiterar a valorização dos Profissionais da Educação, expressamente se refere ao Plano Nacional de Educação (PNE) e às suas metas, (art. 212-A, X) como importante parâmetro de sua aplicação e efetividade. E o PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), a partir do diagnóstico das condições ainda inadequadas da profissão docente, propôs metas e estratégias referentes ao tripé da valorização do magistério: carreira, formação e remuneração. A meta 17 prevê: “valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”. Assim, a revogação de dispositivos da antiga lei regulamentadora do Fundeb, não permite inferir mecanicamente – do ponto de vista de uma interpretação extensiva que se oriente pela mens legis, que o critério

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





da atualização anual do valor anual mínimo por aluno, como visto, tenha sido excluído pela atual lei de regulamentação do Fundeb Permanente (Lei nº 14.113/2020). Em face desse cenário, indaga-se: 1) qual a repercussão dessa revogação parcial da antiga Lei regulamentadora do Fundeb na vigência da Lei do Piso Salarial? e 2) qual o impacto no critério de atualização do piso salarial? Quanto ao primeiro questionamento, não há qualquer repercussão na vigência da Lei nº 11.738/2008, que permanece com plena eficácia. Seus dispositivos permanecem válidos e são reforçados pelo inciso XII do art. 212-A da CF/1988, bem como pela meta 17 do PNE, que preceitua a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente. Quanto ao segundo questionamento, o critério de atualização pelo valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano - com suporte constitucional na EC nº 53/2006 e normativo na Lei nº 11.494, de 2007 - foi alterado em decorrência das novas disposições constitucionais regidas pela EC nº 108/2020. Ocorre que, enquanto nova legislação que disponha especificamente sobre o novo critério de atualização do piso salarial não for editada, permanecem os atuais critérios de atualização com base no Valor Anual por Aluno (VAAF), sucedâneo do outrora utilizado Valor Anual mínimo por Aluno (VAA). Reiteramos que o Valor Anual mínimo por Aluno (VAA) nada mais é do que o atual VAAF, previsto na

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





alínea 'a' do inciso V e na alínea 'b' do inciso X, ambos do art. 212-A da CF/1988, justamente a complementação da União referente aos 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Embora a Lei nº 11.494/2007 tenha sido revogada, na ausência de nova legislação, o critério de reajuste VAA 8 permanece no atual VAAF. Uma vez que a Lei do Piso Salarial segue vigente, a argumentação de que não há possibilidade de atualizar o piso por falta de norma regulamentadora não procede.

Corroborando com nosso posicionamento, ainda em remissão à ADI nº 4.848, por unanimidade, O STF entendeu que: 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

Em sede de controle concentrado, tendo o STF julgado de modo unânime pela constitucionalidade da atualização do piso, ratificamos nosso posicionamento de que as atualizações do piso salarial devem observar o VAAF, conforme EC nº 108/2020, que corresponde ao VAA, nos termos da EC nº 53/2006. Observe-se, que ao indicar o reajuste zero em 2021, o Governo Federal nada mais fez do que aplicar - e, portanto, reconhecer, o critério estabelecido na Lei do Piso Salarial. Não questionou sua legalidade. Ao contrário, nela se baseou para estabelecer o reajuste zero. Assim, estranha-nos essa repentina mudança de entendimento do Governo Federal. A Portaria Interministerial nº 4, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece os parâmetros operacionais para o último ano de vigência do Fundeb 2006-2020 e a Portaria Interministerial nº 4, de 30 de dezembro de 2020, que estabelece os parâmetros operacionais do Novo Fundeb para o 1º trimestre do exercício de 2021, editadas conjuntamente pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Economia, ratificam nosso entendimento de que o VAAF é sucedâneo do VAA. As citadas normas, que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





definiram parâmetros operacionais do último ano de vigência do Fundeb 2006-2020 e do primeiro ano de vigência do Novo Fundeb, adotaram a mesma metodologia de cálculo para cálculo do VAA e do VAAF.

O valor por aluno (VAA), anteriormente utilizado para correção do piso (EC nº 53/2006), decorria do seguinte critério constitucional para distribuição de recursos dos Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal (art. 60 do ADCT): II - Os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o 10 mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: d) 10% (dez por cento)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

A EC n° 108/2020, ainda que altere substancialmente o mecanismo redistributivo, preserva o valor por aluno nos termos anteriormente definidos, agora discriminado como valor aluno-ano Fundeb (VAAF) e previsto no art. 212-A da Constituição: II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

Dessa forma, VAA e VAAF decorrem da distribuição de recursos dos Fundos proporcionalmente ao número de matrículas de cada rede de ensino, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ainda a complementação da União, equivalente a 10% das receitas totais dos Fundos, caso VAA ou VAAF não atinja (ou atingisse) o mínimo definido nacionalmente.

A partir da apuração da nota acima, o reajuste dos valores aplicados no Piso Salarial do Magistério possui sustentação legal e já é realidade em alguns estados no Brasil (link em anexo). Logo, por qual(is) motivo(s) o Executivo de Cachoeiro de Itapemirim-ES não aplica o piso de R\$ 3.845,63 para 40 horas trabalhadas no magistério municipal? Destaque os alicerces legais dessa postura.

QUESTÃO 4

Considerando a Portaria assinada dia 04/02/2022 pelo Governo Federal, que eleva o piso do magistério para R\$ 3.845,63 (aumento de 33,2%) destinado aos professores que trabalham 40 horas semanais, questiono:

a) Houve aumento do repasse financeiro da União aos municípios?

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





b) Qual o amparo legal que o município de Cachoeiro de Itapemirim-ES pode usar para buscar a complementação orçamentária com a finalidade de garantir o piso supracitado?

Anexos

1. Nota de Esclarecimento do MEC: [Posicionamento contra a Nota divulgada pelo MEC, em 14/01/22, acerca do Piso Salarial do Magistério – Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#)

2. Pagamento do piso noutros entes federados:

[Pagamento de valores retroativos de novo piso salarial de professores de SP será feito em 14 de abril, diz governador | São Paulo | G1 \(globo.com\)](#)

[Governadora do RN sanciona lei que reajusta piso salarial dos professores da rede estadual | Rio Grande do Norte | G1 \(globo.com\)](#)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sala das Sessões “Elias Moysés”, 13 de Abril de 2022.

Diogo Pereira Lube

Vereador – PP

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340039003100300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

